ISENÇÃO FISCAL — BAGAGEM — LICENÇA PRÉVIA

— Mercadorias destinadas ao comércio não constituem bagagem e ficam sujeitas à licença prévia e aos impostos sôbre a importação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cesare Silvio Terzi *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 1.414 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança, de que é recorrente Cesare Terzi e recorrida a União Federal.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em ne-

gar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 2 de junho de 1952 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Queirós — Italiano que se transferiu para o Brasil há pouco mais de dois anos, segundo alega, resolveu trazer, agora, várias caixas contendo diversas mercadorias que diz ter adquirido na Itália, com dinheiro italiano que possuia por ocasião de sua viagem em fins de 1950. Apreendidas as ditas caixas por ato do Inspetor da Alfândega, impetrou um mandado de segurança contra o mesmo. O feito se processou regularmente, com informações (fls. 20) e contestação (fls. 26). O Juiz João Claudino de Oliveira e Cruz, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda, denegou a segurança por considerar que as mercadorias apreendidas não se incluiam no conceito de bagagem: que não estavam isentas de licença prévia e, finalmente, que não é invocável o disposto no art. 141 da Constituição, uma vez que a entrada com os próprios bens no território nacional depende do respeito aos preceitos legais.

Inconformado, recorreu o impetrante, com as razões de fls. 44, nas quais, invocando o mesmo art. 142 da Constituição, alega o seguinte, em resumo:

a) que o valor da "bagagem" pode exceder a Cr$ 20.000,00, sendo êsse limite apenas fixado para a isenção de impostos, que não pretende, no caso;

b) que a "licença" tem como única finalidade limitar os artigos de importação e a sua quantidade, visando a economizar divisas, não se aplicando ao transporte dos bens individuais de quem se muda, desde que já os possuisse antes da sua mudança.

A União contraminutou, a fls. 55, sustentando que, uma vez confessado pelo recorrente, o intuito de, futuramente, comerciar com as mercadorias importadas e inexistindo a prova de que as possuisse anteriormente à sua vinda para o Brasil, a êle se aplicam os dispositivos legais referentes à "licença prévia".

O Juiz manteve a decisão recorrida (fls. 58) e, nesta instância, a fls. 62, a Subprocuradoria Geral opinou pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Queirós (Relator) — Nego provimento ao recurso, Sr. Presidente. Discute-se, no caso, se as mercadorias apreendidas que o recorrente alega serem as que constam das faturas de fls. 8 a 14, escritas em língua italiana e não traduzidas, mas das quais se pode verificar que não consta o nome do impetrante estão ou não sujeitas à licença prévia, para a sua entrada no país. Afirmou o impetrante, na inicial, que não, e, ainda, que êles se incluem no conceito de "bagagem", desde que a sua limitação se destina, apenas, a efeitos de isenção ou não de direitos alfandegários.

Quanto à sua primeira parte é evidente, a meu ver, a incerteza do direito invocado. Mercadorias confessadamente destinadas ao comércio não constituem bagagem, quer no sentido comum do têrmo, quer em sua acepção jurídica. Bagagem é o conjunto de objetos que o viajante leva consigo para seu uso, durante a viagem. O conceito jurídico, que é o que interessa no caso, corresponde à definição legal alfandegária, da qual decorre, como é óbvio. E é justamente para efeitos tributários e regulamentares que se conceitua juridicamente o que seja bagagem.

Igualmente não procede, *data venia* de respeitáveis opiniões em contrário, invocação ao art. 142 da Constituição. A liberdade de ingresso no país com seus bens não é absoluta. O preceito constitucional a condiciona: "respeitados os preceitos da lei". Ora, a lei estabelece que a entrada de determinados bens depende de licença prévia. O

preceito, portanto, tem de ser respeitado. Não se alegue a *mens legis*, para excluir tais ou quais bens. Ela, a própria lei, se encarrega de indicar, taxativamente, as exceções à regra da licença prévia. Nem se diga, também, que a finalidade da restrição foi, apenas, evitar a evasão de divisas nacionais para excluir mercadorias cuja aquisição não dependeu de câmbio. Há outros motivos econômicos, de proteção à indústria e à produção de matéria prima nacionais, a informar largamente a exigência de licença prévia. E', mesmo, a maioria dos casos.

Nego, pois, provimento ao recurso, para manter a sentença, por seus fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Quer-se mandado de segurança para burlar a lei de licença prévia. Por isso, a 1.ª instância repeliu a impetração e voto eu confirmando a sentença pertinente. A entrada de pessoa e bens no território nacional, em tempo de paz, sôbre que versa o art. 142 da Constituição, está sujeita, como se lê nesse preceito, como é lógico e notório, às restrições da legislação comum, ou seja, depende do que prescrevem as leis sôbre segurança nacional, saúde pública, política emigratória, política alfandegária, protecionismo, etc. Todos os países do mundo fazem o mesmo. Estado que não o faça já tenho dito e repito, é Estado sem instinto de duração. Ora, o que êsse recorrente pretende passar como sua bagagem, como seus bens, são artigos de importação, sujeitos ao regime de licença prévia.

Casos da situação tipo dos autos têm logrado êxito. Mas não com o meu plácito. Sempre contra meu voto. Considero funestas, ilegais, as decisões de referência. E não estou isolado. Inda há pouco, como que fazendo côro comigo, li acórdão unânime do Supremo Tribunal, referente a julgamento ali feito em 5 de setembro último. Eis a ementa dessa decisão do grande Pretório, do órgão que entre nós diz a última palavra em matéria judicial: "Embora o conceito de bagagem, no Brasil, se tenha ampliado ao ponto de merecer registro no anedotário internacional, não há como considerar bagagem mercadorias destinadas ao comércio e importadas com o vulto e nas circunstâncias assinaladas no acórdão recorrido".

De ressaltar que com êsse julgamento o Supremo confirmou acórdão da maioria dêste Tribunal, negando mandado de segurança pedido em situação congênere da presente. Foi Relator do acórdão recorrido o Ministro Alfredo Bernardes. Foi Relator do acórdão do Supremo o egrégio Ministro Luís Gallotti, cujo voto quero que fique fazendo parte do meu, enriquecendo fundamentação com que nego provimento ao presente recurso. Ei-lo:

"O conceito de bagagem, no Brasil, ganhou, ùltimamente, uma tal amplitude, que já mereceu, até mesmo, *para descrédito nosso* o registro do anedotário internacional.

Por mais que se amplie, porém, êsse conceito, não vejo como considerar bagagem mercadorias destinadas ao comércio e importadas com o vulto e nas circunstâncias assinaladas no brilhante voto do eminente Ministro Alfredo Bernardes.

De acôrdo com êsse voto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi adiado o julgamento a pedido de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, depois de terem negado provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Dou provimento, nos têrmos do artigo 142 da Constituição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cândido Lobo, Mourão Russel e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.